

Acórdão: 14.396/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100383-02  
Impugnante: Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda.  
Coobrigadas: Faba Comércio e Participações  
Real Equipamentos de Segurança  
Willen Comércio e Participação  
PTA/AI: 01.000101837-26  
Inscrição Estadual: 596.381473.0089 (Impugnante)  
CGC: 51.755.775/0001-08 (Coobrigada)  
61.572.004/0001-39 (Coobrigada)  
50.143.056/0001-73 (Coobrigada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Inidônea/Retorno de Mercadorias. O aproveitamento de créditos de ICMS está condicionado à idoneidade documental e à comprovação do retorno da mercadoria não entregue ao destinatário original. Correto o estorno dos créditos apropriados, face à inobservância do disposto nos artigos 153, inciso V, 151 e 221, do RICMS/91. Excluídos os valores relativos ao exercício de 1991, alcançados pela decadência, conforme art. 173, inciso I, do CTN e aqueles referentes às notas fiscais não declaradas inidôneas. Ratificada a exclusão, efetuada pelo Fisco, da Multa Isolada inicialmente exigida, face à sua não previsão legal à época da autuação. Exigências fiscais parcialmente mantidas.**

**Responsabilidade Tributária - Sócios – Exclusão - A responsabilidade dos Sócios é subsidiária, somente ocorrendo nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pela pessoa jurídica, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei 6763/75.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de Verificação Fiscal Analítica, de recolhimento a menor de ICMS, face a aproveitamento indevido de créditos do imposto, relativos a notas fiscais declaradas inidôneas e de notas fiscais cujas devoluções de mercadorias não foram comprovadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração (fls. 204 a 211), contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 297 a 303.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 307 a 311, opina pela procedência parcial da Impugnação, tendo em vista que as notas fiscais de folhas 57 a 59 não foram declaradas inidôneas, além da eliminação, já procedida, da multa isolada.

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente, cabe ressaltar que a responsabilidade dos sócios de uma empresa é subsidiária, somente ocorrendo nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pela Autuada.

Embora, aparentemente, os sócios da empresa Autuada estejam arroladas no Auto de Infração apenas para efeito informativo, as intimações de folhas 202 e 203 deixam transparecer que estas estariam sendo citadas como Coobrigadas, o que, conforme acima mencionado, estaria incorreto.

Noutro enfoque, considerando-se que o Auto de Infração foi emitido em 19/05/97 e, ainda, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, bem como a norma inserta no art. 58, da CLTA/MG, entende esta Câmara que as exigências fiscais relativas ao exercício de 1991 encontram-se sob os efeitos da decadência, devendo, assim, serem excluídas. Faz-se oportuno, neste instante, comentar que, feita a exclusão das exigências fiscais relativas ao exercício retromencionado, automaticamente se estará excluindo os valores relativos às notas fiscais a que faz alusão a Auditoria fiscal em seu parecer.

Por outro lado, o fato da empresa “Complaste Componentes para Indústria e Comércio Ltda.” ter sua inscrição “bloqueada” a partir de 30/09/94, conforme demonstra o documento de folha 174 dos autos, não torna seus documentos inidôneos, sendo necessário, para tanto, a emissão de Ato Declaratório específico. Assim, do montante do crédito tributário, devem ser estornados os valores relativos às notas fiscais constantes às folhas 74 e 75, uma vez que, não obstante as retificações efetuadas, ainda constam das exigências fiscais, conforme relatório à folha 259.

Tecidas as considerações preliminares pertinentes, resta a análise da lide em seu mérito.

O Ato Declaratório de inidoneidade/falsidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das circunstâncias irregulares classificadas nos incisos I a VI, do art. 3.º, da Resolução 1.926/89, é providenciado o mencionado ato, nos termos do art. 1.º, da mesma Resolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, foram declaradas inidôneas ou falsas as notas fiscais constantes dos documentos de folhas 171 a 173, emitidas pelas empresas elencadas nos mesmos documentos.

Segundo ensina o mestre Aliomar Baleeiro, na obra Direito Tributário Brasileiro:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”

Desse modo, os documentos declarados falsos ou inidôneos, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar crédito do imposto.

Os referidos atos declaratórios de inidoneidade foram publicados no Diário Oficial do Estado, visando tornar pública e oficial uma situação preexistente.

O art. 153, inciso V, do RICMS/91, à época vigente, assim estabelecia:

“Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.”

Logo, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal falso ou inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente teria sido integralmente pago, prova esta não produzida nos autos.

A Autuada alega que o Fisco é quem deveria constatar se houve o recolhimento, pelas emitentes, do ICMS devido nas operações realizadas. Ocorre que as mesmas foram todas bloqueadas por encerrarem irregularmente suas atividades, ou seja, não cumpriram as obrigações tributárias. Além disso, estava resguardado à Impugnante o amplo direito de defesa, que não foi por ela aproveitado, demonstrando não ter elementos suficientes para elidir as exigências.

Ressalte-se que o art. 4.º, da Resolução 1.926/89, combinado com os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da portaria 2.708/89, facultam ao contribuinte recolher o ICMS indevidamente aproveitado, originário de notas fiscais falsas ou inidôneas, monetariamente corrigido e acrescido da multa de mora, desde que efetuado antes do início da ação fiscal, faculdade que a Impugnante também não aproveitou.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos questionamentos da Impugnante relativamente às penalidades a ela impostas, ressalte-se que, conforme documento de folha 227, foi excluída a multa isolada aplicada, face à sua não previsão legal à época da autuação. Quanto à multa de revalidação, sua procedência é indubitável, sendo sua aplicação efetuada com estrita observância ao princípio da Legalidade.

Finalizando, o aproveitamento de créditos do ICMS relativos às devoluções de mercadorias estava normatizado, à época, através do art. 149, do RICMS/91, que não foi observado pela Impugnante. Assim sendo, correto está o estorno do crédito efetuado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir do polo passivo da obrigação tributária os Sócios da empresa Autuada. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para se excluir, além da multa isolada já retirada pelo Fisco, o que se segue: 1) Excluir os valores referentes às notas fiscais constantes às fls. 74 e 75 dos autos; 2) Excluir os valores relativos ao exercício de 1991, alcançados pela decadência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Crispim de Almeida Nésio. Pela Fazenda Estadual sustentou, oralmente, o Dr. Elcio Reis.

**Sala das Sessões, 12/07/00.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**